

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer Jurídico 105/2025

Protocolo 42454 Envio em 17/11/2025 13:55:23

### Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 09/2025

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Autoriza a remissão parcial de créditos tributários e não tributários, como incentivo aos contribuintes para pagamento da dívida ativa com o Município”*, visando a recuperação desses valores, com o consequente aumento na arrecadação dos tributos e a redução da litigiosidade no Judiciário.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 14, estabelece que :

**"Art. 14** - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

*I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita;*

Vem atender também ao disposto no Art. 271, § Único da LOM que prevê a edição de medidas por parte do Executivo visando a efetiva arrecadação de tributos de competência municipal, especialmente os inscritos em dívida ativa, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

**"LOM - Art. 271** - A falta das medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo, independentemente da obrigação de ressarcir os prejuízos causados ao erário municipal.

**Parágrafo Único** - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, bem como o lançamento, cobrança e execução dos débitos inscritos na dívida ativa, na hipótese de inadimplemento do contribuinte.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do **art. 275 da Lei Orgânica do Município**, combinado com art. 30, Inciso I e art. 61, § 1º, Inciso II, letra "b",, da Constituição Federal, que assim diz:

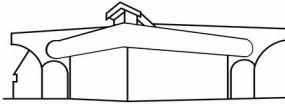
**"LOM - Art. 275** – A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.”

**"C.F. Art. 30** Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*"

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**"C.F.- Art.61, § 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da Republica as leis que:**

**II- disponham sobre:**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária, ..."**

O projeto traz em anexo a estimativa de impacto orçamentário financeiro, demonstrando os efeitos da implementação das medidas, ora propostas, conforme demonstrativos de fls. 07/19, necessários á proposição.

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea "b" do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c Art. 54 e seu § Único, Inciso VI da LOM.

**"R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.**

**§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:**

**b) os Projetos de Lei Complementar;"**

**"R.I. - Art. 53 - O Plenário deliberará:**

**§ 1º - Por maioria absoluta sobre:**

**I - Matéria tributária;"**

**"LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.**

**Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:**

**VI - matéria e tributos municipais, especialmente isenções, anistias e outros procedimentos que impliquem em renúncia fiscal."**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face ás Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

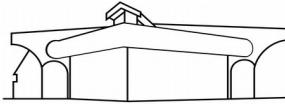
**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."**

Todavia Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 895/2025-GAP**, protocolizado em 17/11/2025, que este projeto de lei seja submetido ao **regime de urgência especial** na sessão ordinária a ser realizada nesta data, em face da relevância e urgência da matéria. Solicitou ainda, caso seja aprovado em 1º turno, a convocação de **sessão extraordinária** para apreciação em 2º turno, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria tributária, relacionada à

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

concessão de remissão de créditos tributários e não tributários. Já a **urgência** da propositura fundamenta-se na conjugação de dois fatores críticos: a proximidade do recesso legislativo e o período sazonal de pagamento do 13º salário. Historicamente, a percepção deste recurso extraordinário pelos contribuintes gera uma janela de oportunidade singular para a quitação de débitos. A aprovação célere deste projeto de lei é indispensável para que o Município possa aproveitar este momento estratégico de incremento na arrecadação. Aguardar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias inviabilizaria a implementação do programa de remissão em tempo hábil, resultando em perda de receita e frustrando o manifesto interesse público na recuperação da dívida ativa

A **Urgência Especial** é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

**"Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade."**

Em relação ao pedido de tramitação sob o **regime de urgência especial**, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea "b" do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Todavia, para a concessão deste tipo de regime especial de tramitação, que suprime todas as etapas normais de análise e estudos de um projeto de lei, é necessário que seja apresentado pelo Poder Executivo justificativa plausível que comprove a urgência especial ora requerida, cabendo aos nobres Vereadores a decisão quanto ao solicitado.

Quanto a convocação de **sessão extraordinária** ora solicitada, a sua realização está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

**"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.**

**§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."**

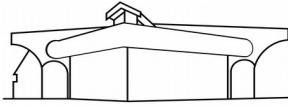
**"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.**

**§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."**

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**no projeto**, cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

**Art. 17** - *Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

**IX** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de novembro de 2025

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

